

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

PREGÃO Nº 1412200123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

A empresa **PROVIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.328.748/0001-10, com sede na Rodovia BR-116, 2799 A, Cajazeiras, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.824-115, neste ato representada por **FRANCISCA GÁRDIA SÁ CARVALHO**, brasileira, empresária, portadora do CPF sob o nº 459.187.193-13, abaixo assinada, vem, respeitosamente e na melhor forma de direito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão que declarou as empresas **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e **COMERCIAL ELLEN LTDA**, nos respectivos lotes 04 e 05, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o edital do pregão eletrônico em epígrafe, no item 14.10, uma vez admitido o recurso, o recorrente, terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A recorrente entrou no sistema eletrônico do pregão em epígrafe com intenção de recurso, no dia 12 de março de 2024, contando o prazo de 3 (três) dias, o mesmo se findará no dia 15 de março de 2024. Portando, considera-se que o presente recurso administrativo tempestivo.

2) DOS FATOS

O pregão em epígrafe, ocorreu no dia 11 de janeiro de 2024 às 9hs, de forma eletrônica pela plataforma BLL. O processo licitatório ocorreu corretamente até que foi decidido que as empresas **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** com CNPJ sob o nº 26.393.753/0001-06 e **COMERCIAL ELLEN LTDA** com CNPJ sob o nº 13.403.884/0001-77, seriam vencedoras dos respectivos lotes 04 e 05 deste processo. Porém, os referidos lotes são exclusivos para empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME).

Sucedo que, após a análise da referida decisão administrativa, esta não poderá prosperar uma vez que as empresas declaradas vencedoras dos lotes 04 e 05, mesmo se autodeclarando como microempresa (ME), não se enquadram nessa classificação, conforme o balanço patrimonial das mesmas.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, uma simples pesquisa na documentação das empresas, seria verificado que as mesmas se autodeclararam como microempresas (ME) erroneamente.

3) DO DIREITO

Conforme o artigo 5º A da Lei Federal nº 8666/1933, as licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte.

Portando, as empresas que se autodeclararem microempresas ou empresas de pequeno porte terão tratamento diferenciado nos processos licitatórios e na contratação, por conta do seu faturamento.

A Lei Complementar nº 123/2006, no seu artigo 3º, define o que é a microempresa e a empresa de pequeno porte conforme a arrecadação financeira anual da empresa.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,000 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme a classificação do porte das empresas acima explicitado e a demonstração do resultado do exercício, conclui-se que as empresas **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **COMERCIAL ELLEN LTDA** não se enquadram na categoria de microempresa e empresa de pequeno porte por conta de o faturamento anual ser superior ao determinado pela Lei Complementar nº 123/2006.

4) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- o conhecimento do presente recurso administrativo, pois o mesmo é tempestivo;
- dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para desclassificação das empresas **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **COMERCIAL ELLEN LTDA** consideradas vencedoras dos respectivos lotes 04 e 05, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de março de 2024.

**FRANCISCA
GARDIA SA
CARVALHO:4
5918791353**
Assinado de forma digital por FRANCISCA GARDIA SA CARVALHO:45918791353
Dados: 2024.03.15 15:20:51 -03'00'